

A referida solicitação se dá pelo **quantitativo e forma de cálculo** aplicada para as promoções de 1º de dezembro de 2018, para o Quadro Auxiliar de Oficiais, que resultaram no total de **118 (cento e dezoito)** militares para serem promovidos.

Ao analisar o conteúdo da Portaria nº 322-EME de 17 AGO 2017, publicada no Boletim do Exército nº 34, de 24 de agosto de 2017, observa-se, que ela define a Diretriz para ingresso nas Promoções no QAO. A referida norma **sistematiza e organiza** os quadros, estabelece **percentuais** para promover, dispõe sobre **efetivo de uma turma** prevista para promoção, define o **cálculo de vagas**, especifica o limite para **ingresso** no quadro, regulamenta as **ultrapassagens** de militares de turmas diferentes, define o **fluxo de carreira** das turmas, adota o **tempo médio** de permanência nos postos e graduações e regula a **Projeção** para Promoções no QAO.

Pelo exposto acima, onde foi citado as normas que criaram e estabeleceram regras, critérios, condições e requisitos para Criação do Quadro Auxiliar de Oficiais, sua promoção, e equilíbrio da carreira dos militares que concorreram à referida promoção, a presente solicitação decorre da não observância do que prescreve o Art 6º e seus parágrafos, da Portaria nº 322-EME de 17 AGO 2017, publicada no Boletim do Exército nº 34, de 24 de agosto de 2017, que conforme texto transcrito abaixo, específica como será obtido o **número de vagas** previstas para promoção levando em consideração o **efetivo existente da turma prevista (1993)** para ser promovida nas oportunidades estabelecidas no Anexo B da referida norma, pois a mesma estabelece:

“Art. 6º As promoções para o ingresso no QAO são efetuadas apenas pelo critério de merecimento.

§ 1º O **número de vagas** de cada data de promoções para ingresso no QAO será calculado com base no **efetivo da turma prevista para as promoções**.

§ 2º O efetivo da turma prevista para as promoções, **utilizado para os cálculos** do número de vagas, será aquele **existente** quando da fixação dos **limites quantitativos de antiguidade para as promoções da primeira etapa da turma**, conforme Anexo B desta Portaria, não computados os militares:

I - julgados **incapazes** definitivamente para o serviço do Exército;

II - em processo de **reforma**;

III - em gozo de **licença** que acarreta perda de tempo de serviço;

IV - não possuidores de certificado de conclusão do **ensino médio**, cadastrado no Sistema de Cadastramento do Pessoal do Exército (SiCaPEX) e expedido por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido;_

V - não concluintes, com aproveitamento, do Curso de Habilitação ao QAO (**somente quando for requisito essencial para as promoções**); e

VI - **remanescentes**, formados em turmas anteriores.

§ 3º Em princípio, o número de vagas será distribuído pelas etapas da **turma prevista para as promoções**, nas proporções de 35%, 28% e 7%, respectivamente, o que corresponderá, ao final, a, aproximadamente, 70% do **seu efetivo**.

§ 4º O fato de o **número de vagas para as promoções ser calculado com base no efetivo da turma prevista** para as promoções não implica exclusividade de promoções para os integrantes da referida turma, podendo ser promovidos militares remanescentes, conforme seus méritos.

§ 5º O cálculo do **número de vagas previsto nos parágrafos acima será adotado a partir das promoções da turma de 1993**.

Tendo os parágrafos 3º, 4º e 5º, reafirmado e confirmado o que determina o 1º e 2º parágrafo do Art 6º, da norma em tela, que de forma **categórica**, prevê que o efetivo deverá ser o **existente da turma prevista para promoção**.

O cálculo de **118 (cento e dezoito)** vagas para Promoção ao Quadro Auxiliar de Oficiais para 1º de dezembro de 2018, não corresponde à percentagem do efetivo existente na turma de 1993, que através de consulta da turma (**1993**), em anexo, realizada em 20 de outubro de 2018, nas informações de pessoal do DGP, chega-se ao um montante de **459 (quatrocentos e cinquenta e nove) integrantes na ativa atualmente**. Essa quantidade deve ser maior ainda, pois o Parágrafo 2º do Art 6, determina o momento que deverá ser levantado esse efetivo quando da fixação dos limites quantitativos da primeira leva da turma prevista para promoção que foi em 10 JUN 2019 conforme Portaria nº 119-DGP, **10 JUN 18** que fixa os limites quantitativos, publicado no Boletim do Exército nº 23, de 8 JUN 18, ou seja, naquela data ainda encontrava-se na ativa o S Ten Inf **EVANDRO CHAVES DA SILVA** (Inativo em 30 JUN 2018), S Ten Inf **PAULO CÉSAR SUDATI FATURI** (Inativo em 30 SET 2018), S Ten Inf **ROGÉRIO DA SILVA TAVARES** (Inativo em 31 JUL 2018), e o 2º Sgt Inf **ANDERSON SIQUEIRA TENÓRIO** (Falecido em 8 OUT 2018) e o valor inicialmente divulgado, contraria o parágrafo 3º, pois de **forma expressa**, determina que aproximadamente **70% da turma prevista para promoção**, atualmente a de **1993**, será promovida nas proporções de **35%, 28% e 7%**, ou seja, para **1º DEZ 2018** teríamos **35% de 463=162 (cento e sessenta e dois)**, para **1º JUN 19 um montante 28% de 463=130 (cento e trinta)** e finalizando **7% de 463=32 (trinta e duas)** vagas, utilizando-se os **arredondamentos das frações**, como determina o Parágrafo único do Art 10 da norma em tela, com um total de aproximadamente **324 (trezentos e vinte e quatro)**, ou seja 70% de **463 (quatrocentos e sessenta e três) militares**.

Outrossim, a referida norma, a fim de especificar o cálculo de vagas, define expressamente quem **não fará parte dos cálculos**, conforme Incisos I a VI do Parágrafo 2º do Art 6º da Portaria nº 322-EME de 17 AGO 2017, sendo **vedado** qualquer entendimento, analogia ou forma que vá de encontro a referida norma, para seguir o princípio da legalidade prevista no Art 37º da CF/88, que norteia os princípios da administração pública, ou seja, só se executa o que está **escrito na lei**, sendo a **ausência** na norma entendida **pacificamente e tacitamente como proibição**. Dessa forma, **não farão parte da conta, o incapaz definitivamente, em processo de reforma, em gozo de licença** que gere perda de tempo de serviço, sem **ensino médio**, os **remanescentes** (militares formados em turmas anteriores) e os **não possuidores de CHQAO** (que só será aplicado em 2019), os demais **todos farão parte dos cálculos** das porcentagens, mesmo que sejam de **graduação inferior** a Subtenente, pois a

norma **não os excluiu expressamente** em nenhum momento, **não podendo ser feito tacitamente**, por ferir princípios acima citados.

Ressalta-se, ainda, que a nova sistemática prevista na norma em questão, em seu parágrafo 5º do Art 6º, prevê que essa fórmula, será aplicada **a partir da turma de 1993** e as seguintes, sendo as fórmulas anteriores, como por exemplo “**turma de promoção**”, “**levas de promoção**”, não serão mais aplicadas, pela revogação tácita de qualquer entendimento anterior, como já exteriorizados em diversas apresentações realizadas pela DAProm, e a referida legislação **expressamente**, no Art 3º, define como uma **turma é formada** em seu caput, e nos parágrafos 1º (fim de uma **turma de formação**), 2º (**ultrapassagens** decorrentes de promoções de elementos formados posteriormente), 3º (**deslocamentos** hierárquicos) e 4º (organização hierárquica para fins de **almanaque do Exército**). Esse artigo, de forma clara, organiza o escalonamento vertical hierárquico, pelo simples fato que, uma vez um militar de uma turma ultrapassado, o mesmo deverá ser realocado na turma que o ultrapassou, não excluindo, de **forma expressa**, os militares ultrapassados do cálculo para vagas da turma, fato que se comprova pela **ausência** em todo seu texto.

Nesta mesma senda, se no primeiro cálculo de vagas **usou-se a supressão** de militares da turma de 1993, de graduação **inferior a Subtenente**, ou mesmo **ultrapassados** por turmas posteriores, esse fato ocasionará **prejuízo para a turma** que está prevista para promoção, pois não cumprirá o objetivo que a mesma norma, a Portaria nº 322-EME de 17 AGO 2017 em seu Art 6º Parágrafo 3º, expressamente determina que aproximadamente 70% deverá ser promovido, cumprindo os requisitos legais, e, ainda, a não utilização do efetivo existente de **463 (quatrocentos e sessenta e três) integrantes na ativa**, ocasionaria que um percentual inferior a 60%, **efetivamente promovido**, pela aplicação errônea de valores diferentes.

Cabe frisar que a ultrapassagem de um militar por outro de uma turma posterior **não acarreta a perda de sua turma de formação**, passando somente a integrar a turma ultrapassante, dado que o acompanhará em toda sua carreira militar, fato que seus dados pessoais, como turma de formação no SICAPEx **não se alteram**, ocorrendo apenas o seu **reposicionamento** em Almanaque do Exército, com realocação de sua antiguidade, pois terá sua ascensão hierárquica **respeitada**, perante os **ultrapassantes**.

Ademais, a supressão de militares de **graduação inferior** a Subtenente, ou mesmo **ultrapassados** por turmas posteriores, ocasionará **duplo prejuízo** para eles e a turma, pela oferta menor de vagas, contrariando dispositivo acima citado e, quando da promoção da turma posterior, os mesmos não poderão concorrer com a turma de 1994, pois o Inciso VI do Parágrafo 2º do Art 6º da Portaria nº 322-EME de 17 AGO 2017, define que **remanescentes não farão** parte da base de cálculo

da turma de 1994, ou seja, **reduzirão** a oferta de vagas para 1993 e **aumentarão** os militares que concorrerão nas turmas subsequentes, criando um excedente de militares não promovidos e uma ausência de vagas. Assim, esse bloco da turma de 1993 ficará em uma espécie de **suspensão temporal, não farão parte da contagem de sua turma de origem e nem poderão fazer parte de nenhuma turma posterior**, sem que a norma tenha determinado isso.

Por fim, diante dos fatos alegados, este referido militar **solicita** que seja revista a forma de cálculo, e retificada a Portaria de vagas para promoção em 1º de dezembro de 2018.